



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003428

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2267881-39.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Limeira, em que é agravante BHM LOGISTICA EIRELI e Interessado MF TUPINAMBA REPRESENTAÇÃO E VENDA DE VEICULOS EIRELI, é agravada CÉLIA RITA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FLAVIO ABRAMOVICI (Presidente) E JOÃO CASALI.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Interno Cível nº 2267881-39.2024.8.26.0000/50000

Agravante : Bhm Logística Eireli.
Advogado : Fernando Cesar Lopes Gonçalves.
Interessado : Mf Tupinamba Representação e Venda de Veículos Eireli.
Advogado : Arley Cesar Felipe.
Agravada : Célia Rita de Souza.
Advogado : Luiz Henrique de França.
Comarca: Limeira
Voto nº 21562

bsa

AGRAVO INTERNO. Interposição contra decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento, em razão da r. decisão agravada não estar incluída no rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Decisão agravada que não acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa da autora da ação de indenização por danos materiais e morais. Hipótese não prevista no rol do artigo 1.015 do NCPC. Rol taxativo. RECURSO REPETITIVO. TEMA 988. Decisão que não conduz à inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Taxatividade mitigada que não se vislumbra no caso concreto. Precedentes desta C. Câmara. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo interno contra a decisão monocrática de minha relatoria, por meio da qual não conheci do agravo de instrumento interposto.

Aduz a agravante que o não conhecimento do agravo de instrumento não merece prosperar, pois o rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil possui taxatividade mitigada, especialmente no caso dos autos, em que verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. Esclarece que é indubitável que inexistente relação jurídica entre a agravada e a agravante, visto que o contrato de permuta foi firmado com terceira pessoa. Assim, afirma que não há razão para postergar a matéria agravada, devendo ser reconhecida por esta C. Câmara a ilegitimidade ativa da agravada, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, em virtude da carência da ação, não sendo plausível aguardar o recurso de apelação.

Não houve apresentação de contraminuta, fls. 12.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A agravante se insurge contra a decisão que deixou de conhecer o agravo de instrumento, diante da ausência de previsão da hipótese no rol do artigo 1.015 do Novo Código de Processo Civil.

Todavia, como já fundamentado, o conteúdo decisório em questão (**não acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa**) não se insere em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.015 do novo CPC.

Embora relevantes os argumentos aduzidos pela agravante, não há razões suficientes para ampliar indevidamente o rol previsto no art. 1.015 do CPC/2015, porquanto, evidente opção legislativa com o intuito de acelerar o andamento do processo e porque a questão não sofre os efeitos da preclusão, já que poderá ser levantada oportunamente em apelação ou contrarrazões, a teor do artigo 1.009, § 1º, do Código Processual Civil.

Não obstante, em que pese a convicção no sentido de que a restrição das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento tenha sido opção do legislador, o que não deveria ser revisto, portanto, senão pela via legislativa adequada, é de rigor observar - tamanha a celeuma criada pela nova sistemática recursal - que a discussão relativa à taxatividade das hipóteses do artigo 1.015 do Código de Processo Civil despontou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, que houve por bem resolver a questão na forma do procedimento previsto para os recursos repetitivos, fixando, quanto ao TEMA 988, a tese de que *"o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação"* (grifei), o que não é o caso dos autos e afasta, portanto e novamente, a hipótese de conhecimento do agravo de instrumento.

E nesse sentido, o entendimento desta C. Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DE TRÂNSITO - INDENIZAÇÃO – Decisão agravada reconsiderou a decisão de fls.367, que rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e de inépcia da petição inicial, e não acolheu os embargos de declaração - Decisão agravada não se enquadra no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil – Não preenchidos os requisitos para a aplicação da "taxatividade mitigada" – RECURSO DO REQUERIDO NÃO CONHECIDO

(TJSP; Agravo de Instrumento 2178669-07.2024.8.26.0000; Relator (a): Flavio Abramovici; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 31.473 Civil e processual. Ação de despejo por denúncia vazia. Insurgência da ré contra decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa. Recurso inadmissível, porquanto não configurada nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no artigo 1.015 do Código de Processo Civil. Incidência do princípio da taxatividade. Impossibilidade, ademais, de mitigação desse princípio no caso concreto. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2040192-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Mourão Neto; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2024; Data de Registro: 23/02/2024)

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT. Decisão que rejeitou preliminar de ilegitimidade ativa e deferiu a produção de prova médica pericial indireta. Insurgência. Hipótese não prevista no rol taxativo do art. 1.015 do CPC/2015. Possibilidade de exame das questões levantadas neste agravo em apelação. Seguimento ao recurso negado.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2143329-36.2023.8.26.0000; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2023; Data de Registro: 21/06/2023)

Dessa forma, tem-se como **inadmissível o agravo quando tirado contra decisão que não esteja contemplada no artigo 1.015 do CPC/15 e não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação**, razão pela qual, de rigor, a manutenção da r. decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de que é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA MARIA BALDY
Relatora